



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 08833/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA. Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01076/2012. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa ao responsável com fixação de prazo para recolhimento. Transposição das informações.

ACÓRDÃO AC2-TC-01603/2013

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 251/252), que afirma:

“Cuidam os autos do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2009, pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, com o intuito de preenchimento de cargos efetivos existentes naquela municipalidade.

Ao cabo da instrução consignou-se apenas o equívoco em sobrenome e data de admissão de servidora admitida, fátua falha que pode ser solucionada por uma simples averbação, e irregularidade relativa à falta de previsão legal para o cargo de monitor de dança.

Em vista disso, conquanto tenha sido julgado regular o certame, foi exarada determinação, a ser cumprida no prazo de 30 dias, no sentido de que o Prefeito Municipal adotasse medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria, encaminhando as documentações comprobatórias a esta Corte de Contas, o que poderia ser feito sem o afastamentos dos candidatos ali mencionados.

Sucedo que o destinatário da determinação manteve-se inerte. A propósito, faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Eg. Corte de Contas têm força executiva e vinculante. Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de mandamento emanado deste Tribunal acarreta à autoridade responsável as sanções respectivas”.

Continua a douta Procuradora:

Nesse sentido, verifica-se a decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08833/10

regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJPB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)”.

“No caso vertente, houve negligência da parte do destinatário da decisão proferida por esta Corte, vez que a situação permaneceu inalterada.

Somente ressalto ser oportuna a transição dos elementos relativos à única das irregularidades com relevante gravidade - nomeação de candidatos para cargos sem respaldo legal, Monitor de Dança - , para que se averigüe o restabelecimento da legalidade na própria PCA do gestor, relativa ao exercício de 2012, e assim considerar sua inércia como fator negativo na gestão global, se for o caso de não se desencadear processo legislativo a abarcar o cargo ou se proceder aos desligamentos dos servidores irregularmente admitidos. Nessa ordem de idéias, estes autos poderiam ser então arquivados”.

E conclui a douta Procuradora:

Assim, diante dos elementos trazidos à baila, resta a esta representante do *Parquet* de Contas opinar pela:

- a) **Declaração de não cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2- TC - 01076/20012;**
- b) **Aplicação da multa** prevista no inciso IV, do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte(LC 18/93) à autoridade omissa;
- c) **Transposição das informações** relativas a falta de previsão legal para o cargo de monitor de dança para o processo que examina a prestação de contas anual do exercício, com vistas à perseguição do restabelecimento da legalidade nesta instância, para fins de consideração da falha como fator negativo de sua gestão global, caso não suprimida”.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08833/10

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- 1. Declaração de não cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC- 01076/2012;**
- 2. Aplicação da multa** , com fulcro no art. 56, II da LOTCE, **no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, ao **Sr. Manoel Alves Neto**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. Transposição das informações** relativas a falta de previsão legal para o cargo de monitor de dança para o processo que examina a prestação de contas anual do exercício, com vistas à perseguição do restabelecimento da legalidade nesta instância, para fins de consideração da falha como fator negativo de sua gestão global, caso não suprimida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 08833/10**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

- a) Declarar o não cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC - 01076/2012;**
- b) Aplicar a multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, **no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, ao **Sr. Manoel Alves Neto**, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- c) Transposição das informações** relativas a falta de previsão legal para o cargo de monitor de dança para o processo que examina a prestação de contas anual do exercício, com vistas à perseguição do restabelecimento da legalidade nesta instância, para fins de consideração da falha como fator negativo de sua gestão global, caso não suprimida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08833/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de junho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial